

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PLANO**

**DE**

**CARREIRA**

**DO**

**MAGISTÉRIO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAÍ**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

ÍNDICE

MATÉRIAS	ARTIGOS
<b>TÍTULO I</b> - Disposições preliminares.....	1º e 2º
<b>TÍTULO II</b> - Da carreira do magistério	
<b>CAPÍTULO I</b> - Dos princípios básicos.....	3º
<b>CAPÍTULO II</b> - Do ensino.....	4º e 5º
<b>CAPÍTULO III</b> - Da estrutura da carreira	
SEÇÃO I - Das disposições gerais.....	6º e 7º
SEÇÃO II - Das classes.....	8º e 9º
SEÇÃO III - Da promoção.....	10 a 16
SEÇÃO IV - Dos níveis.....	17
<b>CAPÍTULO IV</b> - Do aperfeiçoamento.....	18
<b>CAPÍTULO V</b> - Do recrutamento e da seleção.....	19 a 23
<b>TÍTULO III</b> - Do regime de trabalho.....	24
<b>TÍTULO IV</b> - Das férias.....	25
<b>TÍTULO V</b> - Do quadro do magistério.....	26 a 28
<b>TÍTULO VI</b> - Do plano de pagamento	
<b>CAPÍTULO I</b> - Da tabela de pagamento dos cargos e funções gratificadas.....	29 e 30
<b>CAPÍTULO II</b> - Das gratificações	
SEÇÃO I - Disposições gerais.....	31
SEÇÃO II - Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.....	32
SEÇÃO III - Da gratificação pelo exercício em classe especial.....	33
SEÇÃO IV - Da direção de escola.....	34 e 35
<b>TÍTULO VII</b> - Da contratação para necessidade temporária.....	36 a 39
<b>TÍTULO VIII</b> - Disposições gerais e transitórias.....	40 a 45

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAÍ**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

Lei nº 53/97

de 11 de novembro de 1997.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério em consonância com os princípios básicos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

ART. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei

**TÍTULO II**

**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

ART. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípio básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

- III - Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV - Progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.
- V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ENSINO**

ART. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 5º - O sistema municipal de ensino compreende as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 6º - A carreira do magistério público é constituída pelo conjunto de cargo de professor e especialista em educação, estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no mínimo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo Único - Considera-se:

I - Professor - o membro do magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive pré-escola e classe especial;

II - Especialista em Educação - o membro do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico-administrativo-pedagógicas.

ART. 7º - Para efeito desta lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

#### **SEÇÃO II**

ART. 8º - As classes constituem a linha de promoção dos membros do magistério.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E sendo esta última a final da carreira.

ART. 9º - Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

### SEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO

ART. 10 - Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

ART. 11 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

ART. 12 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade e disciplina, bem como pela realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento.

ART. 13 - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) cinco (05) anos na classe A;  
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas.

III - para a classe C:

a) cinco (05) anos na classe B;  
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas.

IV - para a classe D:

a) cinco (05) anos na classe C;  
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas.

V - para a classe E:

a) cinco (05) anos na classe D;  
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas.

§ 1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dez por cento (10%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do membro do magistério.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

ART. 14 - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do magistério:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III- completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV- somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

ART. 15 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III- as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 dias;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

ART. 16 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que o membro do magistério completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS NÍVEIS**

ART. 17 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do magistério, como seguem:

- Nível 1** - Habilitação específica em curso normal, de 2º grau completo.
- Nível 2** - Habilitação específica em curso normal, de 2º grau, com habilitação em Pré-Escola ou Classe Especial;
- Nível 3** - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena;
- Nível 4** - Habilitação em curso de pós-graduação (Especialização, Aperfeiçoamento) desde que haja correlação com o curso de licenciatura plena;
- Nível 5** - Habilitação em curso de pós-graduação (Doutorado ou Mestrado) desde que haja correlação com o curso de licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO APERFEIÇOAMENTO**

ART. 18 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos membros do magistério a atualização e valorização dos profissionais em educação para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares.

§ 2º - O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico Único relativa ao servidor estudante.

## **CAPÍTULO V**

### **DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

ART. 19 - O recrutamento para os cargos de professor do ensino fundamental, pré-escola e classe especial, e especialista em educação far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

ART. 20 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

**I - Área I** - Currículo por atividades, ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª série; habilitação normal ou classe especial;

**II - Área II** - Currículo por disciplina, ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª série; habilitação específica de grau superior,

**III - Pré-Escolar** - habilitação de curso normal adicionada a habilitação em pré-escola.

Parágrafo Único - Os concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do ART. 21, §§ 1º e 2º.

ART. 21 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

- I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;
- II - maior tempo de exercício no magistério público em geral;

§ 3º - É facultado à administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

ART. 22 - O professor da área de currículo por disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada com estudos, planejamento e avaliação, constantes das atribuições do cargo de professor.

Parágrafo Único - A carga horária mínima será de 18:00 (dezoito) horas em sala de aula e o restante em atividades extra-classe.

ART. 23 - O concurso público para provimento do cargo de especialista em educação será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão educacional, orientação educacional, administração ou planejamento de ensino.

### **TÍTULO III**

#### **DO REGIME DE TRABALHO**

ART. 24 - O regime normal de trabalho dos membros do magistério é de vinte e duas (22) horas semanais.

§ 1º - O professor ou especialista em educação poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de vinte e duas horas semanais, para substituição de professores ou especialistas nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção de escola.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta dias.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e duas horas semanais.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

### **TÍTULO IV**

#### **DAS FÉRIAS**

ART. 25 - O membro do magistério gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As férias dos membros do magistério coincidirão com o período do recesso escolar.

## **TÍTULO V**

### **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

ART. 26 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professor, de especialista em educação e de funções gratificadas.

ART. 27 - São criados 42 (quarenta e dois) cargos de professor e 04 (quatro) cargos de especialistas em educação.

Parágrafo Único - As especificações dos cargos efetivos de professor e de especialista em educação são as que constam do Anexo Único desta Lei.

ART. 28 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas e Cargos em Comissão específicas do magistério:

<b>QUANTIDADE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>
02	Diretor de escola	CC. 4 - FG. 4
02	Supervisora de Ensino	CC. 6 - FG. 6
02	Vicê diretor de escola	CC. 3 - FG. 3

Parágrafo Único - O exercício das Funções Gratificadas é privativo de professor ou especialista em educação do Município ou posto a sua disposição, com a devida habilitação específica.

## **TÍTULO VI**

### **DO PLANO DE PAGAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS**

#### **E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

ART. 29 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no ART. 30, conforme segue:

---

## I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES	NÍVEIS				
	1	2	3	4	5
A	1.40	1.80	2.00	2.20	2.40
B	1.54	1.98	2.20	2.42	2.64
C	1.68	2.16	2.40	2.64	2.88
D	1.82	2.34	2.60	2.86	3.10
E	1.96	2.52	2.80	3.08	3.32

## II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS:

CÓDIGO	COEFICIENTE	CÓDIGO	COEFICIENTE
FG. 1	0.40	CC. 1	1:00
FG. 2	0.60	CC. 2	1:65
FG. 3	1.10	CC. 3	2:85
FG. 4	1.35	CC. 4	3:65
FG. 5	1.70	CC. 5	4:48
FG. 6	2.10	CC. 6	5:30
FG. 7	2.75	CC. 7	7:33

Parágrafo Único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

ART. 30 - O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais).

## CAPÍTULO II

### DAS GRATIFICAÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 31 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidas aos membros do magistério as seguintes gratificações especificadas:

- I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
  - II - gratificação pelo exercício em classe especial.
-

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições, em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

## **SEÇÃO II**

### **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO**

ART. 32 - O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 10%, 15% ou 20% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este Artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

- I - localização na zona rural;
- II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do município ou das sedes distritais;
- III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

## **SEÇÃO III**

### **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL**

ART. 33 - O professor com habilitação específica, no exercício de atividades diretamente ligadas com alunos de classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 40%, calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

## **SEÇÃO IV**

### **DA DIREÇÃO DE ESCOLA**

ART. 34 - O professor investido na função de direção de escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de dez horas semanais, se a unidade de ensino funcionar em um só turno, e de vinte e duas horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno.

§ 1º - A convocação de que trata este ART. não se aplica ao professor acumulação de cargo.

§ 2º - Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da direção.

---

§ 3º - O professor designado para direção de escola cuja carga horária de trabalho em razão de acúmulo for superior a prevista no "caput" deste ART., completará o correspondente horário com atividade estritamente própria de cargos ou cargos que ocupar.

§ 4º - Ao professor que atuar sozinho em uma unidade escolar, é atribuída uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento), incidente sobre o básico inicial do nível que estiver enquadrado.

ART. 35 - O professor investido na função de diretor de escola com cinquenta (50) alunos ou mais, fica dispensado de lecionar.

## **TÍTULO VII**

### **DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

ART. 36 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado; e
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

ART. 37- A contratação a que se refere o inciso I do ART. anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do ART. 24 devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

ART. 38- A contratação de que trata o inciso II do ART. 35 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de noventa dias.

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério.

IV - somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

ART. 39 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - regime de trabalho de vinte e duas horas semanais;
  - II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor.
-

III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;

IV - gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - inscrição em sistema oficial de previdência social.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 40 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta lei.

ART. 41 - Os professores com formação de curso superior de curta duração e os professores leigos permanecerão em exercício obrigados a adquirir a formação legal, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96.

§ 1º - O Município oportunizará , sem prejuízo do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo.

§ 2º - Os professores não habilitados no prazo legal, serão desligados, ressalvados os que sejam estáveis na forma da Constituição Federal.

ART. 42 - Permanecerão no Quadro em Extinção, regido pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo ART. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

ART. 43 - Os professores leigos e os de curta duração concursados constituirão um quadro especial em extinção, mediante lei específica, regidos pelo RJU.

Parágrafo Único - Ficam ressalvadas a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

ART. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ.

  
OSVALDO PEREIRA MACHADO  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

  
ROBERTO TEIXEIRA ALVES  
Secretário de administração

---

